



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001618-72.2013.815.0311** – 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR** : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Josafá Vieira da Silva  
**DEFENSOR** : Alessandro Trigueiro C. B. B. Lira  
**APELADO** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável.**  
Art. 217-A, do Código Penal. Condenação. Irresignação da defesa. Inexistência de provas para a condenação. Inocorrência. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Palavra da vítima impúbere aliada as demais provas dos autos. Relevância. Alteração da pena-base. Mínimo legal previsto em abstrato. Impossibilidade. Já resta aquilatada em seu mínimo legal. Manutenção da sentença.  
**Desprovemento do apelo.**

– Nos crimes contra a liberdade sexual, como o ora analisado, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme e coerente com os demais elementos amealhados nos autos, tem grande valor probatório.

– O fato de a vítima ser menor de idade não acarreta, necessariamente, o descarte de suas declarações, pelo contrário. Se o relato tecido pelo inimputável é coerente e se mostra em harmonia com os demais elementos carreados nos autos, pode ser utilizado para alicerçar decreto

condenatório.

- Com relação à pena-base e o pedido de sua redução, além de vir contido no apelo infértil de fundamentos, é inócuo, na medida em que a reprimenda basilar fixada na sentença condenatória, 08 (oito) anos de reclusão, tornada definitiva à míngua da inexistência de atenuantes e agravantes, bem como pela ausência de causas de diminuição e aumento da pena, já foi aquilatada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal do art. 217-A, do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal, do réu Josafá Vieira da Silva (fl. 107), em face da sentença de fls. 101/104, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 108/113, nas quais o apelante afirma que não existem provas suficientes da condenação, pelo que pede absolvição, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base fixada, alegando ter sido excessiva.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 115/120, pugna que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo 2º Procurador de Justiça Criminal, em substituição, José Roseno Neto, às fls. 125/128, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO****(Relator)**

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito apelatório, no qual o recorrente espera, em síntese, sua absolvição pela ausência de provas para condená-lo na prática delituosa denunciada.

Outrossim, de forma abstrata, pede a redução da pena-base, alegando que foi excessiva.

Vejamos, antes de tudo, os termos da peça vestibular do Ministério Público, na qual relata o crime que pesa sobre o réu/apelante, às fls. 02/04:

*"Das peças de informação infere-se que, no dia 18.09.2013, por volta das 18h, a criança Paloma Pereira Xavier, de apenas cinco anos de idade, estava na residência do seu avô junto com a companheira deste, Ana Karla Ferreira dos Santos.*

*Em dado momento, Paloma foi tomar banho e Ana Karla ficou assistindo televisão. Após algum tempo, a criança saiu do banheiro enrolada em uma toalha e se dirigiu até o quarto, ocasião em que o denunciado apareceu, mandando esta ir se trocar. Logo após, a luz do quarto onde estavam se apagou.*

*Passados alguns minutos, a Sra. Ana Karla, acreditando que a luz do quarto estivesse queimada, dirigiu-se até o citado cômodo e, ao acender a lâmpada, viu quando o acusado assustado, deu um pulo e se afastou da criança, que continuava enrolada na toalha, e permanecia calada. Diante da situação, no mínimo suspeita, Ana Karla perguntou ao denunciado o que ele estava fazendo no quarto com a criança, havendo este respondido que estava procurando uma calcinha para vestir em Paloma e que a luz havia se apagado sozinha.*

*Nesse instante, a genitora e o avô da criança chegaram em casa, onde foram informados por Ana Karla acerca do ocorrido. O acusado saiu correndo e chorando de dentro de casa, dizendo que apenas estava dando banho na criança. O Conselho Tutelar desta cidade foi acionado e levou o caso ao conhecimento da autoridade policial, que encaminhou a criança, no mesmo dia, para o Núcleo de Medicina e Odontologia Legal, localizado na cidade de Patos, a fim de que esta fosse submetida a exame sexológico.*

*Durante o trajeto até a referida cidade, a criança foi acompanhada pela conselheira tutelar Patricia Alves*

*Leite de Carvalho, que percebeu o nervosismo desta, bem como a sua repulsa em falar sobre o assunto. Apenas depois de muito esforço, Paloma passou a responder às perguntas da conselheira tutelar, gesticulando com a cabeça.*

*No momento do exame sexológico, a criança estava chorosa e pouco cooperativa, sendo necessário que o perito colocasse CD's de música infantil para que ela se acalmasse e permitisse a sua realização.*

*A despeito de não ter sido ouvida pela autoridade policial, a criança, quando questionada por Ana Karla, acerca do que o acusado teria feito com ela, apontou para o seu órgão genital e disse que ele pegava ali, em suas partes íntimas.*

*Da mesma forma, ao ser indagada pela conselheira tutelar Vanusa Ferreira de Amorim se ela gostava de "Tosa", Paloma disse que tinha medo dele, porque ele apertava o seu braço, além de afirmar que ele mexeu no seu "piupiu" e que até a "pinta" lhe mostrava (fls. 07).*

*Inobstante o laudo sexológico de fls. 11/12 tenha atestado que não houve conjunção carnal (primeiro quesito), faz-se importante salientar que, quando o estupro é cometido mediante a prática de ato libidinoso diverso da conjunção, o exame pericial mostra-se prescindível, uma vez que tais práticas delituosas nem sempre deixam vestígios detectáveis pelo referido exame.*

*Da análise do caderno investigativo, constata-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas é coeso, não apresentando divergências passíveis de ensejar dúvidas quanto à existência da prática delituosa investigada.*

*Ouvido pela autoridade policial, o denunciado confessou que chegou até a casa da criança e, sem dizer nada a ninguém, deu banho nela, consignando, ainda que "já deu banhos em outras crianças do sexo masculino, mas a mãe de Paloma havia proibido o indiciado de dar banho na mesma" (fls. 10).*

*A autoria está demonstrada, através da prova testemunhal colhida. A materialidade, por seu turno, pode ser aferida pela mesma fonte de onde se infere a autoria, qual seja, os depoimentos testemunhais, haja vista que o crime ora investigado não deixou vestígios. Assim agindo, praticou o denunciado a conduta descrita no art. 217A, do Código Penal brasileiro, uma vez que praticou conjunção carnal, com menor de 14 anos."*

Na fase investigativa, podemos coletar declarações, depoimentos e interrogatório do réu, cujos trechos valem colacionar, destacando-os no que for mais relevante.

A mãe da menor, Ana Paula Pereira da Silva, disse num

primeiro momento (fl. 07):

*"QUE: Na data do fato precisou sair para resolver um problema deixando os seus quatro filhos com seu genitor e com a companheira do mesmo, dentre eles PALOMA de cinco anos de idade. **QUE ao chegar em casa a Ana Carla a companheira de seu genitor disse que não sabe informar como aconteceu mas presenciou JOSAFÁ dentro de casa dando banho em PALOMA. QUE Ana Carla disse que nesse momento estranhou porque as luzes estavam todas apagadas. QUE Ana Paula não afirmou ter presenciado Josafá comentando algum ato, Mas a criança disse a todos da escola, assim como ao médico do IML e policiais que JOSAFÁ havia mexido em suas partes íntimas e a beijava no rosto. QUE sempre confiou em JOSAFÁ para cuidar de seus filhos, inclusive dar banho nos meninos homens quando precisava sair da casa. QUE PALOMA reclamou de ardor nas partes íntimas em dias atrás mas a declarante não sabendo do que se tratava a levou a um médico para que passasse algum remédio para inflamação. QUE Paloma até então não havia reclamado de JOSAFÁ. QUE Na escola Paloma comentou sobre o fato com sua professora e com a diretora da creche."***

Declarações de João Pereira da Silva, avô da menor, foram colhidas no inquérito policial, à fl. 08:

*QUE: Na data do fato estava em casa com sua companheira Ana Carla, quando uma de suas filhas chamada Paula saiu para fazer compras. QUE Paula tem quatro filhos, sendo dois homens e duas mulheres. QUE Paula saiu com sua filha mais nova, enquanto os meninos brincavam em outra parte da casa e Paloma de cinco anos tomava banho sozinha. **QUE em dado instante JOSAFÁ que já era conhecido da família e era de confiança de todos, entrou em casa sendo que nesse momento somente se encontrava presente na calçada da residência Ana Carla a companheira do declarante QUE segundo Ana Carla, ao se aproximar do banheiro onde Paloma tomava banho, encontrou as luzes apagadas e Josafá dentro do banheiro com a mesma. QUE Paula perguntou a Josafá o que o mesmo estava fazendo dentro do banheiro e porque a luz estava apagada havendo Josafá dito que estava dando banho em Paloma. QUE Carla chamou imediatamente o declarante e lhe comunicou o fato, havendo Josafá saído correndo e chorando de dentro de casa dizendo que apenas estava dando***

**banho na criança.** QUE acredita que Josafá não tem o juízo certo. QUE naquela data Paloma não se queixou de nada. QUE Paula nunca confiou que Josafa desse banho nas crianças e naquela data Josafá não pediu autorização para ninguém para entrar em casa, apagar a luz do banheiro onde Paloma se encontrava e dar banho na mesma, posto que a criança já sabe tomar banho sozinha."

Ana Karla Ferreira dos Santos, companheira do avô da menor vitimada, presente ao momento do crime, disse, à fl. 09:

"QUE: Na data do fato João o companheiro da declarante havia saldo para comprar biscoitos, Paula havia saído para pegar um dos filhos na creche, enquanto a declarante ficou sozinha com Paloma em casa. **QUE a declarante estava assistindo televisão enquanto Paloma foi tomar banho. QUE esta quase escurecendo por volta de 18:00 horas quando Paloma saiu do banheiro enrolada em uma toalha e entrou no quarto para se trocar, e logo após apareceu Josafa dizendo para a mesma que fosse se trocar. QUE de repente a luz do quarto se apagou e acreditando que a mesma estivesse queimado algum tempo depois a declarante foi ate o quarto para ver o que havia ocorrido, e ao acende-la Josafa se assustou e deu um salto para longe de Paloma pois estava próximo à mesma. QUE Paloma estava enrolada em uma toalha calada. QUE a declarante perguntou a Josafa o que o mesmo estava fazendo no quarto, havendo este dito que estava procurando uma calcinha para colocar na menina e que a luz havia se apagado sozinha. QUE a declarante perguntou ao mesmo porque não a chamou, e nesse instante chegaram em casa a genitora de Paloma e o companheiro da declarante os quais tomaram conhecimento do fato. QUE a declarante não viu e não sabe dizer se Josafá deu banho em Paloma, pois apenas/presenciou o momento em que o mesmo entrou no quarto com a mesma. QUE Josafá nunca deu banho nas crianças, e principalmente nas meninas mas Paula sempre confiou em pedir a Josafá que fosse pegar as crianças na creche e nunca reclamou pelo fato de o mesmo entrar em qualquer parte da casa com as crianças; QUE a declarante já advertiu tanto a Paula quanto a seu companheiro sobre não confiar muito em Josafa mas os mesmos diziam que não tinha problema. QUE Josafá parece ter problemas mentais e não é do Estado da Paraíba-PB. QUE o companheiro da declarante e Paúla permitiam que Josafá morasse em uma garagem ao lado de sua residência, inclusive os**

populares até acreditavam que Josafá vivesse com Paula de tanto que frequentava a sua casa. QUE a declarante perguntou á Paloma o que Josafa fez com a mesma, havendo a criança apontado para seu órgão genital e dito que o mesmo pega ali em suas partes intimas, e sempre se queixava de dores. QUE na escola Paloma disse á professora que estava sentindo dores."

O Conselheiro Tutelar André Coimbra Cordeiro, falou à fl.

10:

"QUE é membro do conselho tutelar de Princesa Isabel/PB; QUE se recorda que há aproximadamente dois meses estava de plantão quando foi solicitado pela companhia da Policia Militar para se deslocar até a rua da Palha, bairro Maia, nesta cidade; QUE imediatamente se dirigiu até o local informado juntamente com os conselheiros Vanusa e João Gualberto; **QUE chegando até o local da ocorrência um dos policiais informou que achou extremamente suspeita a atitude do senhor Josafá, também conhecida por "JOSA"; QUE o policial informou que o senhor Josafá estava levantando a menina e fazia gestos como se a mesma fosse sua propriedade; QUE a menina a que o policial se referia, trata-se da menor Paloma; QUE a menor Paloma tem aproximadamente (06) seis anos; QUE naquele momento o senhor Josafá não chegou a ser preso, pois não havia nenhuma constatação de aliciamento ou abuso sexual, entretanto o conselho tutelar já havia recebido algumas denuncias em relação ao senhor Josafá; QUE a companheira do avó da menor Paloma já tinha informado ao conselho tutelar que por várias vezes presenciou aludida criança sendo banhada pelo senhor Josafá; QUE a companheira também informou ao conselho tutelar que num determinado dia presenciou a menor Paloma despida, enquanto o senhor Josafá a vestia; QUE neste dia o senhor Josafá estava apenas com a menor Paloma em casa; QUE até algum tempo o senhor Josafá residia juntamente com o avô da menor Paloma; QUE a menor Paloma convive com a mãe e com o avô; QUE numa conversa mais reservada a menor Paloma, esta chegou a confidenciar para a conselheira Van usa que o senhor Josafá já havia pegado em suas partes íntimas; QUE a partir desta informação o conselho tutelar encaminhou o caso para a Delegacia de Polícia; QUE a menor Paloma foi encaminhada para realizar exame pericial na cidade de Patos/PB; QUE o senhor Josafá aparenta ter algum problema mental; QUE o senhor Josafá vive perambulando pelas ruas pedindo esmolas."**

Para a Conselheira Tutelar Vanusa Ferreira de Amorim Nascimento, conforme depoimento à fl. 11, a menor havia dito:

**"QUE Na data do fato no conselho tutelar da cidade de Princesa Isabel –PB a depoente entrou em contato com a criança Paloma vindo a perguntar à mesma: "meu amor gosta de Josa"? Que Paloma respondeu: "Não, eu tenho medo dele, porque ele aperta meu braço. QUE a depoente perguntou ele mexe em mais alguma parte de seu corpo: ? QUE Paloma respondeu: "Ele mexeu no meu piupiu". QUE a depoente perguntou o que mais Josa fazia com a mesma, havendo Paloma dito: "Ele mostra até a pinta a eu tia".**

Outra Conselheira Tutelar ouvida na esfera policial, foi Patrícia Leite Alves de Carvalho, à fl. 12, que contou:

*"QUE: Na data do fato acompanhou a criança Paloma ao IML e percebeu que a mesma estava bastante nervosa durante todos os momentos. QUE para conseguir que Paloma soltasse algumas palavras precisou muito esforço e dedicação por parte das conselheiras. QUE ao chegar no IML foi solicitado que fossem tiradas as vestes da criança a qual ficou bastante nervosa ao entrar no banheiro escuro. QUE foi preciso que o medico colocasse CDS infantis para que a mesma relaxasse e então deixasse que fosse feito o exame. QUE a criança dizia apenas não a todo instante. **QUE a depoente de posse das informações colhidas pela conselheira Vanusa sobre o dialogo que a mesma teve com "Josa", perguntava à criança: "Josa mexeu no seu piupiu?" havendo a criança balançado a cabeça em sentido positivo.** QUE a depoente também perguntou se a mesma apertava seu braço e a machucava, havendo a criança gesticulado que sim, e finalmente ao ser questionada se gostava de "Josa" a criança disse que não. QUE o medico não viu evidencias de estupro na criança, mas o mesmo apontou que nada impede que tenha havido ato diverso de penetração que constitua crime."*

Interrogado, à fl. 14, o réu Josafá Vieira da Silva, disse perante o Delegado:

*"Que no dia do fato chegou à casa da menor Paloma e sem dizer nada a ninguém deu um banho na mesma; Que o avô de Paloma e sua esposa estavam em casa, mas não pediram para o indiciado dar banho na criança;*



*Que de repente a esposa do avô de Paloma ascendeu a luz e viu o indiciado dando banho na menina, e indagado o que estaria fazendo ali, o mesmo não respondeu nada; Que o indiciado já deu banho em outras crianças do sexo masculino, mas a mãe de Paloma havia proibido o indiciado de dar banho na mesma; Que o indiciado nega ter passado a mão nas partes íntimas da menor Paloma."*

Já na sentença, consignaram-se declarações, depoimentos e o interrogatório do réu, colhidos na esfera judicial, dentro os quais a inquirição da vítima (DVD à fl. 55), das testemunhas arroladas pela acusação: Ana Paula Pereira da Silva e André Coimbra Cordeiro (DVD, junto ao termo de fls. 74/75), João Pereira da Silva, Ana Karla Ferreira dos Santos e Vanusa Amorim Nascimento, bem como a oitiva do ora apelante (DVD, com o termo, às fls. 80/81), do que podemos destacar, conforme fls. 102/103:

*"...depoimentos colhidos na instrução processual. **Em seu depoimento, a vítima afirma: "que aquele Josafá que mora na casa da minha mãe, ele beijou minha boca, ele dava banho em mim". Ao ser inquirida se o acusado teria tocado no "pipiu" da criança, respondeu afirmativamente com a cabeça, apontando onde seria o "pipiu" (minuto 14) e esclareceu que contou tudo para mãe. Esclareceu ainda que aconteceu mais de uma vez e que "doeu quando ele tocou no pipiu."***

***Corroborando com a existência do delito nos termos narrados pela denúncia, ao longo do seu depoimento, a vítima esclarece que estava na casa de sua mãe, no quarto, quando o acusado praticou os fatos criminosos. A vítima afirma ainda que tem medo que o acusado beije na boca dela novamente.***

***A mãe da vítima afirma que Paloma tinha medo de Josafá, e que soube que Paloma mencionou que o acusado "beijava sua filha passava a mão nas partes".***

*O depoimento da testemunha de acusação **André Coimbra milita em desfavor do acusado. Esclareceu que "durante o caminho de Patos, a psicóloga do conselho tutelar disse que a criança disse que o acusado mexia no pipiu dela e que a vítima tinha medo do acusado". A testemunha disse ainda que "já tinha escutado falar que Josafá abusava da vítima do presente processo. A família é desestruturada, sem condições financeiras. A menina apresenta medo quando se fala do acusado." "O acusado é quem pede esmolas a mando do avô de Paloma."***

*A Testemunha de acusação João Pereira, avô da vítima,*

reiterou o depoimento policial. Afirma que soube que Paloma que o acusado abaixou a calcinha dela e passou a mão nela. Disse que Josafá afirmou que passou a mão. Que paloma ficou assustada com Josafá depois de um tempo. Que a menina até hoje tem medo de Josafá.

Testemunha **Ana Karla disse que viu o acusado no quarto com Paloma, com a luz apagada e, quando foi questionado, ele tomou um susto e disse que só estava colocando a calcinha na menina. Que Josafá nunca deu banho na vítima e não costumava mandar a criança botar roupa. Afirmou que o acusado vivia muito agarrado com Paloma, dando beijos, e passando pelas pernas. Que Josafá não tinha apego com as outras crianças, só com Paloma.**

Testemunha **Vanusa Ferreira: "Paloma disse que o acusado pegou na vagina de Paloma e mostrou o pênis."** Disse que Josafá pede esmolas e entrega para família da mãe e do avô de Paloma. Disse que no dia em que foram levar Paloma para Patos, a fim de fazer exame sexológico, Josafá ameaçou a depoente com uma pedra.

Não fosse o suficiente, durante o interrogatório o acusado disse que deu banho em Paloma nesse dia da acusação, que foi a primeira vez que deu banho em Paloma. Apesar de não confessar que passou a mão na vítima, afirma que deu banho e que estava de luz apagada no momento do banho."

É certo que a jurisprudência pacificou o entendimento de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui excepcional relevância, eis que, normalmente, tais delitos são marcados pela clandestinidade e não deixam vestígios, de forma que só é possível a elucidação do ocorrido se o julgador atentar para as sutilezas que o cercam – especialmente para a profunda mácula psicológica e moral que impregna suas vítimas –, como no caso em espécie, cujo o laudo sexológico, às fls. 15/16, não apontou vestígios do crime apurado.

Nos crimes contra a liberdade sexual, como o ora analisado, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme e coerente com os demais elementos amealhados nos autos, tem grande valor probatório.

Nesse sentido:

*"(..) Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, em especial, aquelas consideradas vulneráveis, ainda mais quando endossados pela prova testemunhal, comprovam a prática e a autoria do delito, sendo*

*imperiosa a condenação.*" **(TJMG - Apelação Criminal 1.0051.10.002855-7/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7a CÂMARA CRIMINAL julgamento em 06/06/2018, publicação da súmula em 15/06/2018)**

*"1. Nos crimes contra a dignidade sexual, por ocorrerem geralmente às ocultas, sem a presença de testemunhas oculares, e, por vezes, não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, a palavra da vítima possui especial relevância, a qual, se harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação. 2. Correta a condenação por estupro de vulnerável se comprovado que o réu praticou com suas enteadas, menores de 14 anos de idade, atos libidinosos diversos da conjunção carnal consistentes em esfregar seu órgão genital pelas partes íntimas das vítimas. 3. A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) dá-se com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. 4. A contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor caracteriza-se pelo apalpamento, pelo simples passar de mãos nas pernas, seios, genitália, mesmo que sobre as roupas da vítima, sem a lascívia que o crime de estupro exige. Ademais, esta contravenção exige que o delito ocorra em lugar público ou acessível ao público, o que não é o caso dos autos. (...) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido."* **(TJDF - Acórdão n.1104643, 20150410003506APR, Relator: WALDIR LEONCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3a TURMA CRIMINAL Data de Julgamento: 07/06/20181 Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 109/119)**

O fato de a vítima ser menor de idade não acarreta, necessariamente, o descarte de suas declarações, pelo contrário. Se o relato tecido pelo inimputável é coerente e se mostra em harmonia com os demais elementos carreados nos autos, pode ser utilizado para alicerçar decreto condenatório.

*In casu*, verifica-se que a vítima narrou, em Juízo, detalhes da prática dos atos libidinosos (DVD à fl. 55), os quais aconteceram conforme relatado na denúncia do Ministério Público.

Lado outro, declarações de parentes, bem como dos conselheiros tutelares que acompanharam o caso, dão total veracidade às declarações da menor afetada, conforme restou vastamente consignado mais acima, oriundos do inquérito policial, bem como da fase instrutória,

quando repisado, o que registrou a sentença condenatória, cujo texto tem plena fé de ofício.

Logo, não há brechas para a absolvição pretendida, pelo que mantenho a condenação em toda a sua dimensão.

Com relação à pena-base e o pedido de sua redução, além de vir contido no apelo infértil de fundamentos, é inócuo, na medida em que a reprimenda basilar fixada na sentença condenatória, 08 (oito) anos de reclusão, tornada definitiva à míngua da inexistência de atenuantes e agravantes, bem como pela ausência de causas de diminuição e aumento da pena, já foi aquilatada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal do art. 217-A, do Código Penal.

Assim, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

